



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 245 /CAOTPL

ASSUNTO: Parecer - Projeto de Lei 150/XII/1.ª (CDS/PP)

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao **Projeto de Lei 150/XII-CDS/PP - Regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos (Quinta Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio que «Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos»)**, tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade, verificando-se a ausência dos GP do PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2012.02.21.

Com os melhores cumprimentos, *e a amizade e estima.*

Palácio de São Bento, 22.02.12

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Ramos Preto)

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

PROJETO DE LEI N.º 150/XII/1.ª (CDS-PP)

Regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos (Quinta Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que «*Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos*»)

PARECER

I. Dos Considerandos

Oito Deputados do Centro Democrático Social - Partido Popular (CDS-PP) tomaram a iniciativa de apresentar, à Mesa da Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 150/XII/1.ª, sob a designação *Regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos (Quinta Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que «Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos»)*, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Reunindo todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei foi admitido a 1 de Fevereiro de 2012, tendo, nessa data, e por determinação de Sua Excelência A Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para efeitos de elaboração e aprovação do respetivo Parecer, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido distribuído em 7 de Fevereiro de 2012, data em que foi a signatária do presente Parecer nomeada Relatora.

Nos termos do artigo 131.º do Regimento, foi elaborada a Nota Técnica sobre o aludido Projeto de Lei, iniciativa que contém uma Exposição de Motivos e obedece ao formulário de um Projeto de Lei, cumprindo, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.

O presente Projeto de Lei visa, essencial e objetivamente, proceder à alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que «*Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos*», através da criação de um regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos.

Em termos genéricos, os Deputados proponentes propõem a modificação dos artigos 21.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, no sentido de criar um regime de exceção para as associações sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de caráter educativo, cultural, desportivo ou outro, de comprovado interesse público, no que a atribuição e termo de licenças de ocupação do domínio público hídrico diz respeito.

Com efeito, e segundo os Deputados proponentes, impõe-se alterar o Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, «*criando um regime de exceção para as associações sem fins lucrativos, que, cumulativamente, desenvolvam atividades de caráter educativo, cultural, desportivo, ou outro de comprovado interesse público, desde que observadas algumas condições, ficando assim isentadas do procedimento concursal para a atribuição da respetiva licença*».

Do mesmo modo, e na sequência do regime de isenção proposto, os Deputados proponente entendem prever também «*a possibilidade da renovação dos títulos, à semelhança do que acontece com as licenças de rejeição de águas residuais e de captação de água com licença de rejeição de águas residuais associada, previstas nas al. a) e b) do n.º 4 do art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio*».

Os Deputados proponentes consideram ainda digno de menção que o presente Projeto de Lei «*tem em conta os princípios de igualdade de concorrência entre pares, o cumprimento das regras da concorrência estabelecidas pela União Europeia e a sua compatibilização com a Lei da Água*».

Por último, importará clarificar que o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, sofreu já seis alterações, a saber:

1. Alteração ao artigo 93.º pelo Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro;
2. Alteração ao artigo 21.º pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho;
3. Alteração à alínea e) do n.º 1 do artigo 81.º e revogadas as alíneas l) do n.º 2 e e) do n.º 3 do artigo 81.º, a partir de 30 de Maio de 2009, pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio;
4. Prorrogação, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2009 e até 31 de Maio de 2010, do prazo para a apresentação do requerimento referido no artigo 89.º, pelo Decreto-Lei n.º 137/2009, de 8 de Junho;
5. Alteração ao artigo 90.º pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro;
6. Alteração aos artigos 22.º e 25.º e ao Anexo I, e prorrogação, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2010 e até 15 de Dezembro de 2010, do prazo para a apresentação do requerimento referido no artigo 89.º (anteriormente prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 137/2009, de 8 de Junho), pelo Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de Julho.

Neste sentido, e verificando-se uma breve imprecisão, impor-se-á a alteração do título do diploma apresentado, passando a referir-se a «*Sétima Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio*».

II. Da Opinião da Deputada Relatora

Sendo a opinião do Relator de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, a Deputada Relatora exime-se de, nesta sede, emitir quaisquer considerações políticas sobre o Projeto de Lei em apreço, reservando a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em Sessão Plenária.

No entanto, considera pertinente mencionar a existência de duas outras iniciativas com idêntico objetivo, a saber, o Projeto de Lei n.º 98/XII/1.^a (PCP) [*Regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos (Quinta Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio* que

«Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos»)] e o Projeto de Lei n.º 166/XII/1.ª (PS) [*Altera o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que «Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos», introduzindo menções específicas para as explorações de aquicultura e a atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos (Sétima Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que «Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos»)]].*

III. Das Conclusões

Oito Deputados do Centro Democrático Social - Partido Popular (CDS-PP) tomaram a iniciativa de apresentar, à Mesa da Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 150/XII/1.ª, sob a designação *Regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos (Quinta Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que «Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos»)*, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

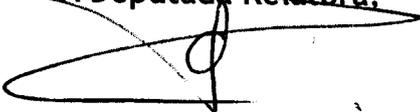
A referida iniciativa legislativa reúne todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, obedecendo ainda ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.

O diploma visa, essencial e objetivamente, proceder à alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que *«Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos»*, através da criação de um regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos.

Verificando tratar-se da sétima Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, importará proceder à alteração do título do diploma apresentado.

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local considera que o Projeto de Lei em apreço se encontra em condições de subir a Plenário, e emite o presente Parecer, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 136.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 21 de Fevereiro de 2012

~~A Deputada Relatora,~~

(Eurídice Pereira)

O Presidente da Comissão,


(Ramos Preto)

IV. Anexos

Anexa-se, ao presente Parecer, a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 150/XII/1.ª (CDS-PP), elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.ª do Regimento da Assembleia da República.

Projecto de Lei n.º 150/XII (1.ª)

Regime de exceção na atribuição de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos
(Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 266-A/2007, de 31 de Maio que estabelece o regime de utilização dos recursos hídricos) **CDS-PP**

Data de admissão: 1 de fevereiro de 2012

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Vasco (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Lisete Gravito, Fernando Bento Ribeiro e Maria Teresa Paulo (DILP)

Data: 10 de fevereiro de 2012

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente iniciativa legislativa tem por objeto proceder à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que "estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos", através da criação de um regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos.

Segundo os proponentes, impõe-se alterar o Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio no sentido de serem excecionadas, do procedimento concursal para a atribuição da respetiva licença as associações sem fins lucrativos, que, cumulativamente, desenvolvam atividades de carácter educativo, cultural, desportivo, ou outro de comprovado interesse público, desde que observadas algumas condições.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por oito Deputados do CDS-PP (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20), em conformidade com os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos limites impostos pelo Regimento, no que respeita ao artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica "no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento").

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei (*“Na falta de fixação do dia, os diplomas ... entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”*);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário” e respeita n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio¹, e indica o número de ordem da alteração introduzida. No entanto, verifica-se uma imprecisão no número de ordem da alteração introduzida, pelo que, entre parêntesis, em vez de “Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, ...” deve constar “Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ...”, tendo em conta o número de alterações que este diploma já sofreu, até ao momento.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro, (versão atualizada), estabelece as bases para a gestão sustentável das águas e o quadro institucional para o respetivo sector que assente no princípio da região hidrográfica como unidade principal de planeamento e gestão. E determina que a reformulação do regime de utilização de recursos hídricos por si iniciada seja completada mediante a aprovação de um novo regime sobre as utilizações dos recursos hídricos e respetivos títulos, tarefa a que o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, (versão atualizada), corresponde.

¹ Efetuada consulta à base DIGESTO verificamos que o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, sofreu, até ao momento, cinco alterações de redação (Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de Julho), pelo que esta é sexta alteração.

Nos termos do disposto no artigo 73º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, o registo e a caracterização das utilizações dos recursos hídricos, qualquer que seja a entidade licenciadora, são realizados através do sistema nacional de informação dos títulos de utilização dos recursos hídricos (SNITURH).

As regras de instrução dos pedidos de utilização dos recursos hídricos são fixadas pela Portaria n.º 1450/2007, de 21 novembro, diploma que regulamenta o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, mais especificamente, o disposto no n.º 3 do artigo 14.º e n.º 3 do artigo 21.º.

A autorização, licença ou concessão constituem títulos de utilização dos recursos hídricos. O Despacho n.º 14872/2009, de 2 de julho consagra as normas para a utilização dos recursos hídricos públicos e particulares. Identifica os tipos de utilização que, por terem um impacto significativo no estado das águas, carecem de um título que permita essa utilização. Esse título, em função das características e da dimensão da utilização, pode ter a natureza de concessão, licença ou autorização.

A ocupação do domínio público hídrico está sujeita à obtenção de licença, sempre que implique a utilização de recursos hídricos públicos, estando a sua atribuição dependente, entre outras condições, do período de ocupação, de acordo com a alínea d) do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro. A especificação dos critérios respeitantes ao procedimento da atribuição de licenças sujeitas a concurso, assim como o respetivo termo ou renovação decorre dos artigos 21.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

O Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho define o regime económico e financeiro dos recursos hídricos, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos-programa em matéria de gestão dos recursos hídricos.

Cabe referir o Decreto-Lei n.º 348/2007, de 19 de outubro que estabelece o regime a que fica sujeito o reconhecimento das associações de utilizadores do domínio público hídrico, abreviadamente designadas por associações de utilizadores.

O n.º 2 do seu artigo 2.º especifica que podem ser reconhecidas como associações de utilizadores, as associações sem fins lucrativos constituídas por utilizadores do domínio público hídrico com o objetivo de gerir em comum as respetivas licenças ou concessões de utilização dos recursos hídricos e que reúnam as condições necessárias para contribuir para uma gestão mais eficaz desses recursos. A Portaria n.º 703/2009, de 6 de junho, regulamenta o n.º 2 do artigo 4.º daquele diploma, ao aprovar as regras de organização e funcionamento do registo das associações de utilizadores do domínio público hídrico.

Os autores do presente projeto de lei propõem a modificação dos artigos 21.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, no sentido de criar um regime de exceção para as associações sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de carácter educativo, cultural, desportivo, ou outro de comprovado interesse público, no que a atribuição e termo de licenças de ocupação do domínio público hídrico dizem respeito.

O Projeto de lei n.º 98/XII-1ª da iniciativa do PCP aborda, igualmente, a questão da instituição de um regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos. Na XI Legislatura, o PCP com o Projeto de Lei n.º 155 /XI-1ª visava a revogação da taxa de recursos hídricos. A iniciativa legislativa foi rejeitada, na votação na generalidade, em 21 de janeiro de 2011.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ESPANHA

Em Espanha, o Decreto Legislativo Real n.º 1/2001 de 20 de Julho, que aprova a Lei da Água consolidada (a lei n.º 46/1999 que revogou a lei n.º 29/1985), regula a utilização da água pública, prevendo a atribuição de licenças ou concessões no seu Título IV – *De la utilización del dominio público hidráulico – Capítulo III – De las autoizaciones y 5oncessiones*.

O Ministério espanhol da agricultura, alimentação e meio ambiente reúne informação diversa e pormenorizada, com interesse a respeito desta matéria.

FRANÇA

Em França, a questão dos recursos hídricos envolve vários atores, públicos e privados (utilizadores, serviços estatais, estabelecimentos públicos, empresas, associações, etc.), que interagem ao nível das comunas, ao nível dos departamentos, ao nível das regiões, ao nível nacional, europeu e internacional, e que intervêm nas várias estruturas de gestão da água.

As associações, assim como os utilizadores e as empresas, encontram-se representadas nas diferentes instâncias de concertação, no que denominam de “democracia da água”, considerando-se o fenómeno associativo como muito importante no domínio da água e distinguindo-se três tipos de associações²: as

² ARPE Midi-Py énéés

ASTEE q Association Scientifi ue et Techni ue pou l'Eau et l'Envi onnement
Association Nationale pou la P otection des Eaux et Riviè es
C.I.Eau q Cøt e d'info mation de l'eau
Coalition Eau q Regroupement d'ONG pou un accès à l'eau et à l'assainissement pou tous
Eau et Riviè es de B etagne
FNE q Force Natu e Envi onnement
FNPF q Fédération Nationale pou la Pêche en France et la P otection du Milieu Aquat i ue
Partena iat français pou l'eau q Associations, O ganisations non gouvementales (ONG) et Fondations

associações de proteção do ambiente, as associações de consumidores e as organizações não-governamentais.

O Comité Nacional da Água, um órgão consultivo para efeitos de definição de orientações da política nacional da água e de consulta nos processos legislativos referentes a esta área, criado em 1964, é presidido por um deputado nomeado pelo Primeiro-Ministro, é constituído por representantes dos utilizadores, das associações, das coletividades territoriais e do Estado, assim como de peritos e dos presidentes dos comités das bacias hidrográficas.

O Código do Ambiente, nomeadamente nos seus artigos L210-1, L211-1, L212-1 e L214-1 refere a questão da utilização dos recursos hídricos, sem, no entanto, mencionar especificamente o aspeto em apreço. Considere-se também a lei sobre a água e os meios aquáticos (lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 2006) e a lei relativa à democracia de proximidade (lei n.º 2002-276, de 27 de fevereiro de 2002), que obriga a informar e a consultar os utilizadores sobre a gestão dos serviços públicos, reforçando o papel das comissões consultivas dos serviços públicos locais que associam deputados e representantes de associações.

ITÁLIA

Relativamente à concessão da utilização de recursos hídricos, em Itália há que ter em atenção as normas que derivam do Código da Navegação e as leis que regulamentam o uso da água e solos, bem como, a nível regional e municipal, as leis e regulamentos da utilização do domínio público marítimo.

O artigo 36.º do Código da Navegação, diz-nos que relativamente à concessão de bens do domínio público, “a administração marítima, tendo em atenção as exigências do uso público, pode conceder a ocupação e o uso, mesmo que exclusivo, de bens do domínio público marítimo e de zonas de marítimo que não são demarcadas por todo o tempo. As concessões de duração superior a quinze anos são de competência do ministro dos transportes e da navegação (...)”.

REINO UNIDO

A lei relativa aos recursos hídricos, de 1991, a lei da água de 2003 e a regulamentação de 2006 referente aos recursos hídricos, nomeadamente acerca das licenças, são as referências legislativas mais relevantes do ordenamento jurídico britânico nesta área.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

UFC - Que choisi q Union Fédérale des Consommateurs
WWF France (World Wild Fund) q Rubi ue Eaux douces

Projecto de Lei n.º 150/XII/1.ª (CDS-PP)

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

• Iniciativas legislativas

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência da seguinte iniciativa legislativa pendente sobre a mesma matéria:

- Projeto de Lei n.º 98/XII/1 (PCP) "Regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos Quinta Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio que "Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos";
- Projeto de Lei n.º 166/XII/1 (PS) "Altera o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que «Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos», introduzindo menções específicas para as explorações de aquicultura e a atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos (Sétima Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que «Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos»).

• Petições

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) não foram encontradas petições pendentes sobre esta matéria.

V. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

A aprovação da presente iniciativa, tendo em conta o objetivo a que se propõe (criar regime de exceção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos para as associações sem fins lucrativos, procedendo a alteração ao disposto nos artigos 21.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio), parece não implicar aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, como referimos no ponto II da presente nota técnica, pelo que não há violação do princípio conhecido com a designação de "lei-travão".